



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

## MENSAGEM Nº 248 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 23 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 33/2022  
Data: 24/02/2022 - Horário: 16:28  
Administrativo - PROT 33/2022

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.565, DE 02 DE MAIO DE 2.018 QUE “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Atualmente com a alta do salário mínimo, muitos processos de execução fiscal que o Departamento Jurídico tem ajuizado visando a cobrança judicial dos créditos que o Município tem a receber de seus contribuintes, tem sido extintos em razão do valor ser muito baixo e não haver justificativa para movimentar a máquina pública para recebimento de tais valores.

Isso porque, o próprio Poder Judiciário tem usado a seguinte justificativa (segue cópia de uma sentença em anexo):

***“...E, com a possibilidade de haver prejuízo ao Município, não há interesse público tanto no ajuizamento quanto no prosseguimento da presente execução, daí porque, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe...” (grifos nossos)***

Rememorando, a Lei atual, prevê o ajuizamento obrigatório de créditos tributários acima de 10 UFESP'S (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – R\$ 31,97) que corresponde ao valor de R\$ 319,70.

Isso tem ocasionado a distribuição de muitos processos anualmente com valores ínfimos e movimentando a máquina pública, e, consequentemente sendo extintos pelo Poder Judiciário, fazendo com que haja perda de tempo e retrabalho.

Desta forma, a proposta neste projeto é aumentar o valor para distribuição obrigatória de novos processos para 30 UFESP'S, correspondendo a R\$ 959,10 (novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Assim Senhores e Senhoras Vereadoras, conseguiremos acabar com a movimentação desnecessária da máquina pública.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

---

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**SILVIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 003 /2022

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.565, DE 02 DE MAIO DE 2.018 QUE “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SILVIO MARTINS**, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em Sessão \_\_\_\_\_ realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga a seguinte...**

## LEI:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.565, de 02 de maio de 2.018 que “dispõe sobre a fixação de valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal da dívida ativa da fazenda pública municipal, e dá outras providências” passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º. Fica fixado em 30 (trinta) UFESP’s, por contribuinte, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, nestes incluídos as custas processuais e os honorários de sucumbência, exceto quando provenientes de termo de confissão de dívida realizado em acordo judicial ou extrajudicial.”**

**Art. 2º.** Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

  
**SILVIO MARTINS**  
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GUARIBA**

**FORO DE GUARIBA**

**2º VARA JUDICIAL**

Rua Feres Sadalla, nº 761, Centro, Guariba – SP, CEP 14840-000

Tel: 16-3251-1116, e-mail: guariba2@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **187-85.2021.8.26.0222**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
 Executado: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA DIAS GRACIOTTO MARTINS**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal em que o **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS** pretende compelir **[REDACTED]** a pagar-lhe a quantia de R\$ 460,85.

A inicial veio instruída com a CDA.

**Breve é o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em que pese o respeito que merece o Ilustre Procurador do Município, a hipótese é de indeferimento da petição inicial, por carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (interesse-utilidade).

Parte da doutrina ensina que o interesse processual possui três modalidades distintas, o interesse-necessidade, o interesse-adequação e o interesse-utilidade, esclarecendo, quanto ao último, que o processo deve ser apto para corrigir a lesão alegada na inicial, proporcionando um resultado útil para aquele que busca a tutela jurisdicional.

No caso presente, a movimentação da máquina judiciária nenhuma utilidade trará para o Município, pois os gastos com despesas processuais, serviços de profissionais advogados para o acompanhamento da causa e até mesmo de materiais, tais como papéis e tintas para impressão, serão, com certeza, maiores do que o crédito que ora se pretende receber.

O Estado de São Paulo, quando da edição da Lei 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária, fixou o valor equivalente a cinco UFESPs (atualmente cada UFESP equivale a R\$ 27,61, cinco UFESPs equivalem a R\$ 138,05) como o valor mínimo para recolhimento da Taxa Judiciária (art. 4º, § 1º).

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, onde foi fixado o valor de 600 UFESPs para a propositura de ações tributárias ou não. Reza em seu artigo 1º:

*"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs."*

A Procuradoria Geral do Estado editou, em 23 de agosto de 2017, a Resolução PGE nº 21 que fixa o montante de 1.200 UFESPs como valor mínimo para proposição de execuções fiscais.

A presente execução tem valor inferior a meio salário mínimo, o que caracteriza valor ínfimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária na persecução de um crédito que é menor do que a despesa gerada.

Ademais, confira-se:

*"Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de*

**187-85.2021.8.26.0222 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARIBA**  
**FORO DE GUARIBA**  
**2º VARA JUDICIAL**

Rua Feres Sadalla, nº 761, Centro, Guariba – SP, CEP 14840-000  
 Tel: 16-3251-1116, e-mail: guariba2@tjsp.jus.br

*quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido” (TRF – 1ª Região, 2ª. T. Ap Civ 96.01.02701-7/MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.1996, DJU 15.08.1996, P. 57.748).*

E, com a possibilidade de haver prejuízo ao Município, não há interesse público tanto no ajuizamento quanto no prosseguimento da presente execução, daí porque, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, em consequência **JULGO EXTINTO** este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente, via portal eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Guariba, 01 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**